

5. Quinto fundamento (a título subsidiário): violação do artigo 70.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, em conjugação com o artigo 5.º, n.os 3 e 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63, uma vez que o recorrido calculou erradamente as contribuições da recorrente com base numa abordagem ilíquida dos contratos de derivados.
6. Sexto fundamento (a título subsidiário): violação do artigo 70.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 8, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/63, uma vez que o recorrido considerou erradamente que a recorrente era uma instituição em reestruturação.
7. Sétimo fundamento: violação do artigo 41.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), da Carta, uma vez que, antes de adotar a decisão impugnada, o recorrido devia ter ouvido a recorrente.
8. Oitavo fundamento: violação do artigo 41.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c), da Carta, bem como do artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE, uma vez que o recorrido não fundamentou suficientemente a decisão impugnada.

- 
- (<sup>1</sup>) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).
- (<sup>2</sup>) Regulamento de Execução (UE) 2015/81 do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que especifica condições de aplicação uniformes do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições ex ante para o Fundo Único de Resolução (JO 2015, L 15, p. 1).
- (<sup>3</sup>) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2014, L 173, p. 190).
- (<sup>4</sup>) Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições ex ante para os mecanismos de financiamento da resolução (JO 2015, L 11, p. 44).

---

### Recurso interposto em 8 de julho de 2019 — CV e o./Comissão

(Processo T-496/19)

(2019/C 305/71)

Língua do processo: francês

#### Partes

Recorrentes: CV, CW e CY (representante: J.-N. Louis, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

#### Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Comissão que indefere o seu pedido de 4 de junho de 2018;
- condenar a Comissão nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso destinado à anulação da decisão da Comissão relativa ao indeferimento do seu pedido de adoção de medidas suscetíveis de pôr termo à violação do princípio da equivalência do poder de compra entre os funcionários e agentes independentemente do seu local de afetação, os recorrentes invocam três fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do dever de fundamentação e do princípio da equivalência do poder de compra entre os funcionários, independentemente do seu local de afetação. Em primeiro lugar, os recorrentes alegam que a decisão recorrida enferma de um vício de completa falta de fundamentação, o que os impede de compreender o mérito dessa decisão e não

permite que o Tribunal Geral exerça a sua fiscalização judicial. Em segundo lugar, os recorrentes consideram que exercem as suas funções nas mesmas condições que os seus colegas afetos à representação da Comissão Europeia em Paris e que, portanto, deveriam receber um subsídio fixo de funções como estes. Por último, consideram que o respeito do princípio da equivalência do poder de compra é incompatível com a existência de um mesmo coeficiente corretor para os funcionários afetados a Paris, Estrasburgo, Marselha e Valenciennes.

2. Segundo fundamento, relativo à violação do princípio da igualdade de tratamento e da não-discriminação, na medida em que os recorrentes não recebem o subsídio fixo de funções, contrariamente aos seus colegas afetos à representação da Comissão Europeia em Paris, embora exerçam as suas funções nas mesmas condições que aqueles.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do dever de solicitude que impõe que a autoridade competente indique, na fundamentação da decisão recorrida, as razões que conduziram à prevalência do interesse do serviço.

---

### Recurso interposto em 8 de julho de 2019 — CZ e o./SEAE

(Processo T-497/19)

(2019/C 305/72)

*Língua do processo: francês*

#### Partes

*Recorrentes:* CZ, DB, DC e DD (representante: J.-N. Louis, advogado)

*Recorrido:* Serviço Europeu para a Ação Externa

#### Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão do SEAE que indefere o seu pedido de 4 de junho de 2018;
- condenar o SEAE nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso destinado à anulação da decisão do SEAE que indefere o seu pedido de adoção de medidas suscetíveis de pôr termo à violação do princípio da equivalência do poder de compra entre os funcionários e agentes independentemente do seu local de afetação, os recorrentes invocam três fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do dever de fundamentação e do princípio da equivalência do poder de compra entre os funcionários, independentemente do seu local de afetação. Em primeiro lugar, os recorrentes alegam que a decisão recorrida enferma de um vício de completa falta de fundamentação, o que os impede de compreender o mérito dessa decisão e não permite que o Tribunal Geral exerça a sua fiscalização judicial. Em segundo lugar, os recorrentes consideram que exercem as suas funções nas mesmas condições que os seus colegas afetos à representação da Comissão Europeia em Paris e que, portanto, deveriam receber um subsídio fixo de funções como estes. Por último, consideram que o respeito do princípio da equivalência do poder de compra é incompatível com a existência de um mesmo coeficiente corretor para os funcionários afetados a Paris, Estrasburgo, Marselha e Valenciennes.